

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 856-23.2016.6.21.0094

Procedência: VICENTE DUTRA - RS (94ª ZONA ELEITORAL - FREDERICO

WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE

CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ADILSON LUIZ WOLFF

CESAR FRASSÃO, Vereador

CLAUDIA DOS SANTOS

ELOI ANTONIO SARI

ERNI POZZEBON, Vereador

ISAIAS ALVES

LEONIR MACHADO

LUCIANE DA SILVA REDEL

MAGALI DE ASSIS DOS SANTOS

MARCOS ANTONIO ANTUNES, Vereador

MARCOS ANTONIO DAUERNHEIMER

MARLI DOS SANTOS CAVALHEIRO

MARGARETE STRAESSER PEREIRA

ROBERTO SILVEIRA, Vereador

VILSON STEFFEN, Vereador

COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB-PR-

PSB)

Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos

formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, movida em

desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das

Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero,

nas eleições proporcionais de 2016, no município de Vicente Dutra/RS.

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar a

alegada fraude no registro de candidatura, com relação ao preenchimento do

percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram

com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente: Da tempestividade

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da

sentença, pessoalmente, em 20/07/2017 (fl. 178), e interpôs o recurso no dia

seguinte, 21/07/2017 (fl. 182), respeitando o tríduo legal. Logo, o recurso é

tempestivo e deve ser conhecido.

II.II - Mérito

No mérito, adianta-se que a irresignação Ministerial merece acolhida.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br

2/8



Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que a COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA NÃO PODE PARAR (PMDB-PR-PSB) apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 10 (dez) homens e 5 (cinco) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal, ocorrida em 2016.

Todavia, observou o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange às **candidaturas fictícias** femininas de CLÁUDIA DOS SANTOS, MAGALI DE ASSIS DOS SANTOS e LUCIANE DA SILVA REDEL, para o cargo de vereadora, evidenciada pela votação nula (zero) da primeira candidata, ou votação quase nula (1 voto) das outras duas, e ínfimo aporte de recursos nas campanhas.

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado "fraudulento" é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, in verbis: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou <u>fraude</u>" (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3° do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação *preencherá* o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



A mudança no comando normativo de "deverá reservar" para "preencherá", determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1°, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n° 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n° 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

¹ "Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de

cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá preencher' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1°, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido." (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na "na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total", conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para "aparentar" um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"². Sendo o conceito de fraude "aberto" é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE

⁻ Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



Ora, o que é uma "candidatura" na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia. Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se "desinteressar"? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de "apoio político" com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado ("deverá reservar", na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se "desinteressam" ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige ("deverá reservar") o percentual no momento do registro.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br



Portanto, como bem asseverado no recurso do *Parquet* eleitoral, candidatas que gastam valores irrisórios, se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidatas que fazem campanha para outros, sem fazer para si mesmas; candidatas que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas sem votos ou que fazem um número inexpressivo de votos; todos os elementos listados, se trazidos ao caso concreto e examinados em conjunto, e não separadamente, são plenos para caracterizar as candidaturas fictícias de CLÁUDIA DOS SANTOS, MAGALI DE ASSIS DOS SANTOS e LUCIANE DA SILVA REDEL, levando à inequívoca conclusão de que ocorreu fraude à eleição para a Casa Legislativa Municipal.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substanciosamente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas das candidaturas femininas fictícias, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a reforma da sentença e o consequente julgamento de procedência se impõem.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIME\856-23 - Vicente Dutra - Cota de Gênero - Configuração - Recurso do MP - Provimento.odt